SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1130163 - PB (2026/0397157-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LINALDO DE OLIVEIRA SOARES (PRESO)
ADVOGADOS	:	JEFFERSON DA SILVA VASCONCELOS - PB025018
		CHRIS CHRISTOFERSON ANDRADE NUNES - PB034712
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERES.	:	REBECA LORRANY SANTOS GOMES (PRESO)
ADVOGADOS	:	JEFFERSON DA SILVA VASCONCELOS - PB025018
		CHRIS CHRISTOFERSON ANDRADE NUNES - PB034712

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO APENAS À CORRÉ REBECA PARA PRISÃO DOMICILIAR. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DO AGRAVANTE MANTIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE BALANÇAS DE PRECISÃO, PLÁSTICO FILME E MAQUINETA DE CARTÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA ISOLADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À CONFISSÃO INFORMAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, concedendo-se, de ofício, apenas a ordem à corré REBECA LORRANY para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, com medidas cautelares (arts. 318-A e 318-B do CPP).

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias em razão de elementos concretos que demonstram a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente a expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (6.835 g de cocaína e 4.050,60 g de maconha), o *modus operandi* apurado em investigação prévia (utilização de veículo para armazenamento e distribuição durante festejos juninos) e os apetrechos de comercialização (balanças de precisão, plástico filme e maquineta de cartão).

3. Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e

Documento eletrônico VDA60968326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:09
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: c1bc682b-9088-430f-b20a-a44ad6491338

vínculo empregatício) não impedem, por si sós, a decretação e manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 315 do CPP.
4. As medidas cautelares alternativas se mostram insuficientes para acautelar o meio social ante a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva.
5. Quanto à nulidade da confissão informal, a matéria não foi apreciada pelo Tribunal a *quo*, configurando supressão de instância.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:09
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: c1bc682b-9088-430f-b20a-a44ad6491338

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1130163 - PB (2026/0397157-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LINALDO DE OLIVEIRA SOARES (PRESO)
ADVOGADOS	:	JEFFERSON DA SILVA VASCONCELOS - PB025018
		CHRIS CHRISTOFERSON ANDRADE NUNES - PB034712
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERES.	:	REBECA LORRANY SANTOS GOMES (PRESO)
ADVOGADOS	:	JEFFERSON DA SILVA VASCONCELOS - PB025018
		CHRIS CHRISTOFERSON ANDRADE NUNES - PB034712

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO APENAS À CORRÉ REBECA PARA PRISÃO DOMICILIAR. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DO AGRAVANTE MANTIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE BALANÇAS DE PRECISÃO, PLÁSTICO FILME E MAQUINETA DE CARTÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA ISOLADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À CONFISSÃO INFORMAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, concedendo-se, de ofício, apenas a ordem à corré REBECA LORRANY para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, com medidas cautelares (arts. 318-A e 318-B do CPP).

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias em razão de elementos concretos que demonstram a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente a expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (6.835 g de cocaína e 4.050,60 g de maconha), o *modus operandi* apurado em investigação prévia (utilização de veículo para armazenamento e distribuição durante festejos juninos) e os apetrechos de comercialização (balanças de precisão, plástico filme e maquineta de cartão).

3. Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e vínculo empregatício) não impedem, por si sós, a decretação e

Documento eletrônico VDA60968614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: cdcb0c4a-5a20-4b53-932c-1b69de59a908

manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 315 do CPP.
4. As medidas cautelares alternativas se mostram insuficientes para acautelar o meio social ante a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva.
5. Quanto à nulidade da confissão informal, a matéria não foi apreciada pelo Tribunal a *quo*, configurando supressão de instância.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LINALDO DE OLIVEIRA SOARES contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (HC n. 0815122-21.2026.8.15.0000) e, de ofício, concedeu ordem exclusivamente à corré REBECA LORRANY SANTOS GOMES para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, com medidas cautelares, mantendo a segregação cautelar do agravante.

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, após diligências decorrentes de investigação prévia e abordagem veicular, seguidas da apreensão de 6.835 g de cocaína e 4.050,60 g de maconha, além de balanças de precisão, rolo de plástico filme e maquineta de cartão. O flagrante foi homologado e a custódia convertida em prisão preventiva para garantia da ordem pública.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo* alegando ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva em afronta aos arts. 312 e 315 do CPP, direito da corré REBECA à prisão domiciliar com base no art. 318-A do CPP por ser mãe de criança menor de 12 anos, e, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares alternativas; quanto ao agravante, sustentou primariedade, vínculo empregatício formal e suficiência de cautelares.

O Tribunal a *quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 34/36):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA ISOLADA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INAPLICABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de pacientes presos em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33,*

Documento eletrônico VDA60968614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: cdcb0c4a-5a20-4b53-932c-1b69de59a908

caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, após apreensão de aproximadamente 10,8 kg de entorpecentes, balanças de precisão, plástico filme, máquina de cartão e aparelhos celulares. A defesa requereu a revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta, a substituição da custódia por prisão domiciliar em favor da paciente, com fundamento no art. 318-A do CPP, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública; (ii) estabelecer se as condições pessoais favoráveis dos pacientes autorizam a revogação da custódia cautelar ou a substituição por medidas cautelares diversas; (iii) determinar se a paciente faz jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, na condição de mãe de criança menor de 12 anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão preventiva encontra fundamentação concreta na expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, nos instrumentos destinados à comercialização das drogas e nas circunstâncias da investigação, evidenciando risco efetivo à ordem pública.

A apreensão de aproximadamente 10,8 kg de cocaína e maconha, acompanhada de balanças de precisão, plástico filme e máquina de cartão, demonstra dedicação à atividade de tráfico em larga escala e revela elevada periculosidade social.

As investigações prévias realizadas pelos órgãos de inteligência, indicando a utilização do veículo dos pacientes para armazenamento e distribuição de drogas durante os festejos juninos, reforçam a necessidade da segregação cautelar para impedir a reiteração delitiva.

O vínculo empregatício formal, a residência fixa, a primariedade e os bons antecedentes não afastam, isoladamente, a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que evidenciam a necessidade da medida.

A prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP não possui caráter automático e pode ser afastada diante de circunstâncias excepcionais que demonstrem a incompatibilidade da medida com a proteção da ordem pública.

A atuação direta da paciente na indicação do imóvel utilizado como depósito das drogas, bem como a assunção da propriedade dos entorpecentes, evidencia vínculo concreto com a atividade criminosa e configura situação excepcional apta a afastar a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta, da estrutura organizada da atividade criminosa e do risco de continuidade da traficância.

IV. DISPOSITIVO E TESE Ordem denegada.

Na sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando os pedidos formulados, com destaque para a substituição da preventiva de REBECA por prisão domiciliar e para a revogação da preventiva do agravante, ou imposição de medidas alternativas.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu tratar-se de sucedâneo recursal, concedendo, de ofício, a ordem apenas em favor de REBECA LORRANY SANTOS GOMES, para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, a ser conjugada com medidas cautelares alternativas, mantendo a segregação do agravante

Documento eletrônico VDA60968614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: cdcb0c4a-5a20-4b53-932c-1b69de59a908

em razão da gravidade concreta e da insuficiência de medidas diversas (e-STJ fls. 372/381).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do agravante. Alega erro de premissa fática determinante, pois a conversão do flagrante em preventiva baseou-se na suposta inexistência de ocupação lícita contemporânea, ao passo que há prova oficial de vínculo empregatício ativo, remuneração regular e reserva do posto de trabalho. Aduz ausência de *periculum libertatis*, primariedade técnica, bons antecedentes e incoerência econômica entre o salário de R$ 2.070,00 e o valor de mercado da droga. Sustenta, ademais, a suficiência de medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, incluindo comparecimento periódico, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar noturno e monitoração eletrônica, com modulação de horários compatíveis com a jornada laboral. Defende, por fim, que, em casos análogos, esta Corte reconhece a suficiência das medidas do art. 319 do CPP para réu primário com emprego lícito.

Pleiteia o recebimento e provimento do agravo para, em juízo de retratação ou pelo colegiado, conceder a ordem de ofício em favor do agravante, revogando a prisão preventiva e expedindo alvará de soltura, ou, subsidiariamente, substituindo a custódia por medidas cautelares diversas, com os parâmetros sugeridos.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado quanto ao agravante.

Documento eletrônico VDA60968614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: cdcb0c4a-5a20-4b53-932c-1b69de59a908

Na decisão agravada, destacou-se o histórico processual e a moldura fática do caso, bem como se consignou expressamente a natureza substitutiva do *mandamus*, concedendo-se, de ofício, apenas a substituição da custódia de REBECA por prisão domiciliar, com medidas, e mantendo-se a prisão preventiva do agravante. Para contextualização, constou (e-STJ fls. 374/375):

> *"De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal.*
> *(...)*
> *Assim, o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, (...) com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
> *(...)*
> *A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, (...) Para a privação desse direito fundamental (...) é indispensável a demonstração (...) dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal."*

Superada a premissa processual, a decisão agravada ateve-se ao teor das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

De início, o MM. Juiz de primeiro grau, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fl. 171 - grifei):

> *A peça acusatória relata que* ***a investigação que culminou com a prisão em flagrante dos acusados foi deflagrada após obtenção de informações acerca da realização do transporte de uma quantidade significativa de entorpecentes, cujos crimes são de extrema gravidade (tráfico e associação para o tráfico), ressaltando que foram apreendidas expressiva e variada quantidade de substâncias entorpecentes (06 tabletes e 05 porções com 6.835,00g de cocaína e 04 tabletes com 4.050,60g de maconha, perfazendo 10.885,60g de substâncias entorpecentes), cujo valor estimado de mercado da cocaína é superior a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Além disso, foram apreendidas balanças de precisão e farto material de acondicionamento, aparelho celular e chips, ressaltando que os entorpecentes seriam comercializados durante os festejos juninos nesta cidade.***
> ***A gravidade delituosa e a grande quantidade de entorpecentes justificou a decretação da prisão preventiva*** *e não há, até o momento, motivos que justifiquem a revogação de tal medida, sendo a soltura dos acusados temerária e lesiva à ordem pública, considerando-se insuficientes outras medidas cautelares diversas da prisão nesse momento. Num. 163341340 - Pág. 2Assinado eletronicamente por: HYANARA TORRES TAVARES DE QUEIROZ - 14/07/2026 09:17:24*

O Tribunal, de seu turno, manteve a prisão preventiva e denegou a ordem. Confira-se o teor (e-STJ fl. 39):

> *Com efeito, as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante revelam que a medida extrema é necessária e adequada, já que adotada com o inequívoco propósito de resguardar a ordem pública, constantemente*

Documento eletrônico VDA60968614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: cdcb0c4a-5a20-4b53-932c-1b69de59a908

> *ameaçada pela prática nefasta de crimes de tráfico de drogas, como os atribuídos aos pacientes.*
> *A apreensão de expressiva quantidade e diversidade de drogas, consistentes em 6.835,00g de cocaína e 4.050,60g de maconha, totalizando mais de 10,8 kg de entorpecentes, acompanhadas de balanças de precisão, rolo de plástico filme para acondicionamento e maquineta de cartão de crédito da plataforma Mercado Pago para recebimento de valores, indica a efetiva dedicação à atividade delituosa e o intuito mercantil em larga escala.*
> *Aliado a isso, o contexto fático se torna ainda mais grave com a constatação de que a ação policial foi deflagrada a partir de investigações prévias do setor de inteligência, que indicavam a utilização do veículo do casal para o transporte e armazenamento de entorpecentes destinados à comercialização durante os festejos juninos de Campina Grande/PB e municípios da região, demonstrando uma periculosidade social destacada e um risco concreto de que, caso colocados em liberdade, os pacientes voltem a delinquir e a fomentar o comércio ilícito.*

Assim, a decisão agravada, ao examinar o pedido quanto ao agravante, concluiu (e-STJ fls. 380/381):

> *Quanto ao paciente LINALDO DE OLIVEIRA SOARES, a prisão preventiva deve ser mantida, em razão da gravidade da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade/variedade de drogas apreendidas. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.*

À luz desses fundamentos, as alegações do agravante não logram infirmar o juízo de necessidade e adequação da custódia preventiva, assentado na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (6.835 g de cocaína e 4.050,60 g de maconha), pelo *modus operandi* indicado em investigação prévia (utilização de veículo para armazenamento e distribuição durante os festejos juninos) e pelos apetrechos de comercialização (balanças de precisão, plástico filme e maquineta de cartão). Tais elementos demonstram risco efetivo à ordem pública e justificam a medida extrema, conforme os arts. 312 e 315 do CPP.

A alegação de vínculo empregatício formal ativo, primariedade e bons antecedentes, embora considerada, não se sobrepõe aos elementos concretos indicativos de risco à ordem pública. Como assentado nas instâncias ordinárias e reafirmado na decisão agravada, "eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (e-STJ fl. 381). De igual modo, a Suprema Corte já assentou que "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese". (AgRg no

Documento eletrônico VDA60968614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: cdcb0c4a-5a20-4b53-932c-1b69de59a908

HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

No mesmo sentido, a tese de suficiência das medidas cautelares alternativas não prevalece diante do quadro fático delineado, que indica a inadequação de providências menos gravosas para acautelar o meio social, mostrando-se necessárias as cautelas mais intensas. Não se verifica, pois, desproporcionalidade ou violação ao caráter de *ultima ratio* da prisão preventiva no caso concreto.

Quanto à alegação de nulidade na valoração de suposta confissão informal colhida sem advertência do direito ao silêncio, mantém-se a conclusão da decisão agravada de que a matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal estadual, o que impede o exame direto por esta Corte, por configurar indevida supressão de instância: "Como é cediço, 'Matéria não enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.'" (e-STJ fl. 376). Nessa extensão, a pretensão não pode ser conhecida nesta sede.

Por fim, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: cdcb0c4a-5a20-4b53-932c-1b69de59a908

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0397157-0

AgRg no HC 1.130.163 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08151222120268150000 08210686820268150001 8151222120268150000 8210686820268150001

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JEFFERSON DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADOS	:	JEFFERSON DA SILVA VASCONCELOS - PB025018
		CHRIS CHRISTOFERSON ANDRADE NUNES - PB034712
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	LINALDO DE OLIVEIRA SOARES (PRESO)
PACIENTE	:	REBECA LORRANY SANTOS GOMES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LINALDO DE OLIVEIRA SOARES (PRESO)
ADVOGADOS	:	JEFFERSON DA SILVA VASCONCELOS - PB025018
		CHRIS CHRISTOFERSON ANDRADE NUNES - PB034712
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERES.	:	REBECA LORRANY SANTOS GOMES (PRESO)
ADVOGADOS	:	JEFFERSON DA SILVA VASCONCELOS - PB025018
		CHRIS CHRISTOFERSON ANDRADE NUNES - PB034712

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:23
Código de Controle do Documento: 2A7717A7-4A00-4BE9-9AF6-AD105FC137F0